

## REGULAMENTO (CE) N.º 1995/2005 DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 2005

## que altera o Regulamento (CE) n.º 1864/2004 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de conservas de cogumelos de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece dois períodos por ano para a apresentação dos pedidos de certificados de importação.
- (2) No intuito de reduzir a carga administrativa que recai sobre as autoridades competentes dos Estados-Membros e sobre os importadores, importa estabelecer que deve ser apresentado apenas um pedido por ano. Para garantir a continuidade das importações durante o ano, os certificados devem ser válidos desde a data da sua emissão efectiva até 31 de Dezembro desse ano.
- (3) Tendo em vista uma melhor gestão, devem ser alterados alguns números de ordem dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1864/2004. Por razões de clareza, todos os números de ordem devem constar de uma lista no anexo I daquele regulamento.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1864/2004 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1864/2004 é alterado do seguinte modo:

- <sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2004 da Comissão (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).
- <sup>(2)</sup> JO L 325 de 28.10.2004, p. 30. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1857 (JO L 297 de 15.11.2005, p. 9).

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

1. É estabelecido um regime de contingentes pautais com vista à importação para a Comunidade de conservas de cogumelos do género *Agaricus* dos códigos NC 0711 51 00, 2003 10 20 e 2003 10 30 (a seguir designadas “conservas de cogumelos”), sujeito às condições previstas no presente regulamento. O volume de cada contingente pautal, respectivo número de ordem e o período de vigência constam do anexo I.

2. A taxa de direito aplicável é de 12 % *ad valorem* para os produtos do código NC 0711 51 00 e de 23 % para os produtos dos códigos NC 2003 10 20 e 2003 10 30.

Todavia, não é aplicável qualquer direito aos produtos originários da Roménia e da Bulgária.»

2) O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os certificados são válidos desde o dia da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, até 31 de Dezembro do ano em causa.»

3) O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita às importações originárias da China e de outros países, se a quantidade atribuída a uma categoria de importadores não for completamente utilizada, a quantidade remanescente é atribuída à outra categoria.»

4) O artigo 7.º passa ter a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º

**Restrições aplicáveis aos pedidos apresentados pelas diferentes categorias de importadores**

1. A quantidade total (peso líquido escorrido) abrangida por pedidos de certificado para importar para a Comunidade conservas de cogumelos originárias da China e/ou de outros países apresentados por um importador tradicional não pode ser superior a 150 % da sua quantidade de referência.

2. A quantidade total (peso líquido escorrido) abrangida por pedidos de certificado para importar para a Comunidade conservas de cogumelos originárias da China e/ou de outros países apresentados por um novo importador não pode ser superior a 1 % da soma dos contingentes pautais atribuídos à China e a outros países, em conformidade com o anexo I.

5) O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os importadores devem apresentar os seus pedidos de certificado nos primeiros cinco dias úteis de Janeiro.»

6) O primeiro parágrafo do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até ao décimo dia útil de Janeiro, as quantidades que foram objecto de pedidos de certificados.»

7) No artigo 10.º, o primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Se se verificar que as quantidades solicitadas excedem a quantidade disponível, a Comissão decidirá, por regulamento, da fixação de um coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificado em causa.»

8) O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se se verificar que pedidos e/ou declarações apresentadas por um importador às autoridades competentes de um Estado-Membro são falsos, deturpados ou inexactos, e a menos que tal seja atribuível a um erro genuíno, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa excluirão o importador em questão do sistema de pedidos de certificados relativamente ao período seguinte de apresentação de pedidos, previsto no n.º 2 do artigo 8.º.»

9) O anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2005.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

Volume, em toneladas (peso líquido escorrido), número de ordem e período de aplicação dos contingentes pautais referidos no n.º 1 do artigo 1.º

País de origem	Número de ordem	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano
Bulgária	09.4725	2 887,5 (*)
Roménia	09.4726	500
China	09.4157	23 750
Outros países	09.4158	3 290

(\*) A partir de 1 de Janeiro de 2006, a quantidade atribuída à Bulgária aumentará de 275 toneladas por ano.